

BOLETIM OFICIAL



NOV. 2020
3.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

11 | 2020 3.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 28/2020*

Instrução n.º 29/2020

Instrução n.º 30/2020*

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Anexo I à Instrução - Modelo de cartaz sobre serviços mínimos bancários

Anexo II à Instrução - Modelo de documento informativo

Texto da Instrução

Assunto: Deveres de informação sobre serviços mínimos bancários

O Banco de Portugal estabeleceu, através do Aviso n.º 1/2018, os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março (doravante, “Decreto-Lei n.º 27-C/2000”).

Nos termos do Aviso n.º 1/2018, remeteu-se para Instrução a definição dos aspetos de natureza técnica associados ao cumprimento desses deveres, como o modelo de cartaz sobre serviços mínimos bancários e o modelo de documento informativo, de forma a permitir uma adaptação mais célere dos mesmos às necessidades que possam vir a ser identificadas no futuro, designadamente em resultado da ação supervisiva do Banco de Portugal. Neste contexto, foi emitida a Instrução n.º 16/2018.

A Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto (doravante, “Lei n.º 44/2020”) procedeu à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, alargando o elenco de serviços abrangidos pela conta de serviços mínimos bancários. A partir de 1 de janeiro de 2021, os titulares de uma conta de serviços mínimos bancários passam a ter também a possibilidade de realizar, sem encargos adicionais e em cada mês, cinco transferências de montante não superior a 30 euros, através de aplicações de pagamento operadas por terceiros.

Neste contexto, importa assegurar que a informação que as instituições comunicam aos clientes bancários relativamente aos serviços mínimos bancários, em particular no modelo de cartaz e no modelo de documento informativo, reflete as alterações promovidas pela Lei n.º 44/2020.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O cartaz sobre serviços mínimos bancários que as instituições de crédito estão obrigadas a divulgar em lugar bem visível dos seus balcões e locais de atendimento ao público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Aviso n.º 1/2018, deve observar o formato A4 e o modelo constante do Anexo I à presente Instrução e da qual faz parte integrante.
2. As instituições de crédito não podem introduzir alterações ao modelo constante do Anexo I a esta Instrução, com exceção da informação referente ao campo “Designação da instituição de crédito”.
3. A menção a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 1/2018 deve ser apresentada na primeira página do extrato, em tamanho de letra mínimo de 12 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial e impressão de folha definida a 100 %, com o seguinte teor:

"[Designação da instituição de crédito] é uma entidade que presta Serviços Mínimos Bancários. Caso seja titular de apenas uma conta de depósito bancário, poderá convertê-la e beneficiar destes Serviços. Informe-se ao balcão, no sítio de Internet desta instituição, ou em <https://cliente bancario.bportugal.pt> e www.todoscontam.pt"
4. O documento informativo sobre serviços mínimos bancários a disponibilizar pelas instituições de crédito nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Aviso n.º 1/2018, deve ser elaborado em conformidade com o modelo constante do Anexo II à presente Instrução e da qual faz parte integrante.
5. As instituições de crédito podem efetuar alterações de formatação ao modelo do documento informativo sobre serviços mínimos bancários, nomeadamente através da introdução do seu logótipo, da alteração de cores e da formatação de texto.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, independentemente do suporte utilizado, o documento informativo sobre serviços mínimos bancários referido no n.º 4 deve ser disponibilizado aos clientes bancários em formato A4, com tamanho de letra mínimo de 10 pontos, tomando como referência o tipo de letra Arial.
7. É revogada a Instrução n.º 16/2018, publicada no 3.º Suplemento do Boletim Oficial n.º 7/2018, de 9 de agosto.
8. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Anexo I à Instrução n.º 28/2020 – Modelo de cartaz

[DESIGNAÇÃO DA IC] PRESTA SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Serviços Mínimos Bancários disponibilizados:

- Abertura e manutenção de uma conta de depósito à ordem
- Utilização de cartão de débito para movimentação da conta
- Movimentação da conta aos balcões da instituição de crédito, através do *homebanking* e de caixas automáticos na União Europeia
- Realização das seguintes operações bancárias: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos, transferências intrabancárias, transferências através de caixas automáticos, 24 transferências interbancárias anuais (nacionais ou no interior da União Europeia) através do *homebanking* e 5 transferências mensais, com o limite de 30 euros cada, através de aplicações de pagamento operadas por terceiros

Condições de acesso e de manutenção:

- Podem beneficiar dos serviços mínimos bancários as pessoas singulares que não tenham contas de depósito à ordem ou que sejam titulares de uma única conta de depósito à ordem
- As pessoas singulares com mais de 65 anos ou com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 % e as pessoas singulares que com elas sejam contitulares de uma conta de serviços mínimos bancários podem aceder aos serviços mínimos bancários em condições especiais
- O acesso a uma conta de serviços mínimos bancários não depende da aquisição de outros produtos ou serviços
- Os titulares de contas de serviços mínimos bancários não podem deter outras contas de depósito à ordem e devem realizar, pelo menos, uma operação incluída nos serviços mínimos bancários em cada período de 24 meses
- A comissão aplicável à manutenção de uma conta de serviços mínimos bancários está limitada por lei

Meios de resolução alternativa de litígios:

- Em caso de litígio com a instituição de crédito, os titulares de contas de serviços mínimos bancários podem aceder a meios de resolução alternativa de litígios

*Informe-se ao balcão, no sítio de Internet desta instituição, ou em
<https://clientebancario.bportugal.pt> e www.todoscontam.pt*

Anexo II à Instrução n.º 28/2020 – Modelo de documento informativo

DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

Serviços mínimos bancários: o que são?

São serviços bancários essenciais disponibilizados pelas instituições de crédito a um custo reduzido.

Os serviços mínimos bancários incluem:

- A abertura e manutenção de uma conta de depósito à ordem – a conta de serviços mínimos bancários;
- A utilização de cartão de débito para movimentação da conta;
- A movimentação da conta através de caixas automáticos na União Europeia, do *homebanking* e aos balcões da instituição de crédito;
- A realização, a partir da conta, das seguintes operações bancárias:
 - Depósitos e levantamentos;
 - Pagamentos de bens e serviços;
 - Débitos diretos;
 - Transferências intrabancárias, sem restrição quanto ao número de operações que podem ser realizadas;
 - Transferências interbancárias através de caixas automáticos, sem restrição quanto ao número de operações que podem ser realizadas;
 - Transferências interbancárias através do *homebanking*, caso em que existe um máximo anual de 24 transferências interbancárias (nacionais e na União Europeia);
 - Transferências através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, no total de 5 por mês, com o limite de 30 euros por operação.

Produtos e serviços adicionais

O cliente que detenha uma conta de serviços mínimos bancários pode contratar outros produtos e serviços não incluídos nos serviços mínimos bancários, incluindo depósitos a prazo, contas-poupança, cheques, crédito à habitação, cartão de crédito, entre outros. A contratação destes produtos e serviços está sujeita às mesmas condições aplicáveis aos restantes clientes da instituição de crédito em causa.

O cliente que detenha uma conta de serviços mínimos bancários não pode, no entanto, contratar facilidades de descoberto, sendo que as instituições de crédito só podem permitir a movimentação da conta de serviços mínimos bancários para além do respetivo saldo quando estejam em causa operações realizadas com o cartão de débito.

Conversão de uma conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários

O titular de uma conta de depósito à ordem pode solicitar a conversão dessa conta numa conta de serviços mínimos bancários.

A conta a converter deve ser a única conta de depósito à ordem desse cliente.

O cliente que já seja contitular de uma conta de serviços mínimos bancários com outro cliente que tenha mais de 65 anos ou um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% pode converter a sua conta de depósito à ordem noutra conta de serviços mínimos bancários.

Para converter a conta, o cliente deve declarar que não é titular de outras contas. Nos casos em que o cliente detenha outra conta, a conversão só será possível se o cliente tiver sido notificado do encerramento dessa conta ou se a conta em causa for uma conta de serviços mínimos bancários contitulada por pessoa com mais de 65 anos ou com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%.

Caso pretenda manter a conta na mesma instituição de crédito, a conta de depósito à ordem será diretamente convertida em conta de serviços mínimos bancários.

Se o cliente quiser mudar de instituição de crédito, terá de encerrar a sua conta de depósito à ordem e abrir uma conta de serviços mínimos bancários junto da instituição de crédito da sua preferência.

A conversão de conta não pode acarretar quaisquer custos para os respetivos titulares.

Custo de uma conta de serviços mínimos bancários

As instituições de crédito não podem cobrar pela prestação de serviços mínimos bancários comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, sejam superiores a 1% do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

As comissões praticadas pelas instituições de crédito são divulgadas no Comparador de Comissões disponibilizado no Portal do Cliente Bancário.

Meios de resolução alternativa de litígios

Em caso de litígio com a instituição de crédito, os titulares de contas de serviços mínimos bancários podem aceder a meios de resolução alternativa de litígios.

Para mais informações consulte <https://clientebancario.bportugal.pt> e www.todoscontam.pt



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2021

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, na redação em vigor, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No 1.º trimestre de 2021, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

1.º trimestre de 2021		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	6,5%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	13,3%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	3,9%
	Locação Financeira ou ALD: usados	5,2%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	9,5%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	12,0%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		15,6%

1.º trimestre de 2021		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		15,6%

- Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
- Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Formato de divulgação de informação relativa ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios para garantir a conformidade com a «solução rápida» do CRR em resposta à pandemia da COVID-19

Em 24 de junho de 2020 foi publicado o Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera os Regulamentos (UE) 575/2013 e (UE) 2019/876 no que diz respeito a determinados ajustamentos em resposta à pandemia COVID-19 (“*solução rápida do CRR*”).

Entre outras alterações, este Regulamento introduz requisitos de transparência para as instituições que decidam aplicar as medidas temporárias implementadas. Assim, as instituições devem efetuar divulgações relevantes e significativas para que todos os interessados disponham de informação necessária sobre os impactos em fundos próprios, rácios de fundos próprios e rácios de alavancagem decorrentes das medidas temporárias, reduzindo assim as assimetrias de informação e contribuindo para o objetivo da disciplina de mercado.

No dia 11 de agosto de 2020, a Autoridade Bancária Europeia (na sigla inglesa, EBA – European Banking Authority) publicou as “*Orientações que alteram as orientações EBA/GL/2018/01 relativas à divulgação uniforme nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR) no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios para garantir a conformidade com a «solução rápida» do CRR em resposta à pandemia da COVID-19*” (Orientações EBA/GL/2020/12), de forma a clarificar às instituições e aos utilizadores da informação financeira a forma de implementar e divulgar algumas informações previstas na solução rápida do CRR.

O propósito destas Orientações alteradoras é incluir as divulgações requeridas pelo novo artigo 468.º e pela alteração do artigo 473.º-A, ambos do CRR e implementados pela solução rápida do CRR, relativos, respetivamente, ao tratamento temporário dos itens de ganhos e perdas não realizados mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral e disposições transitórias da IFRS 9.

Os artigos do CRR em causa estabelecem que as instituições que adotem os regimes transitórios neles previstos devem divulgar, além dos elementos constantes na Parte VIII desse Regulamento, os montantes e rácios prudenciais que teriam caso não os tivessem aplicado.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, compete ao Banco de Portugal,

enquanto autoridade nacional competente, bem como às instituições, desenvolver todos os esforços no sentido de assegurar o cumprimento das orientações e recomendações emitidas pela EBA.

Deste modo, torna-se necessário substituir a Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2018, que implementou no quadro normativo nacional os requisitos uniformes de divulgação definidos pela EBA nas “*Orientações relativas a divulgações uniformes nos termos do artigo 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios*” (Orientações EBA/GL/2018/01), agora alteradas.

Por último, importa ter em conta que, no âmbito do funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), o Banco Central Europeu (BCE) tem atribuições específicas no que toca à supervisão direta microprudencial das instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas estabelecidas nos Estados Membros que participam no MUS quando sejam consideradas significativas à luz da legislação aplicável, bem como relativamente às sucursais, nesses Estados, de instituições de crédito significativas estabelecidas em Estados-Membros que não participem no MUS. Nessa medida, a nova Instrução mantém o âmbito de aplicação da Instrução n.º 22/2018, isto é, encontram-se excluídas as entidades classificadas como significativas no contexto do MUS, dadas as atribuições específicas do BCE no que toca à supervisão direta microprudencial dessas entidades.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e ao abrigo dos artigos 468.º e 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aprova o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução define o formato de divulgação que deve ser utilizado no cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos nos artigos 468.º e 473.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 de 26 de junho de 2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (“CRR”), conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente Instrução é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento que estejam obrigadas a cumprir com os requisitos de divulgação previstos na Parte VIII do CRR.

2 - Não se encontram abrangidas pelo disposto na presente Instrução as instituições de crédito classificadas como significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Artigo 3.º

Nível de aplicação

A presente Instrução aplica-se às instituições referidas no artigo anterior em base individual ou consolidada, consoante o nível de aplicação dos requisitos de divulgação de informações decorrentes da Parte I do CRR.

Artigo 4.º

Formatos e frequência de divulgação

1 - Para cumprimento dos deveres de divulgação constantes dos artigos 468.º e 473.º-A do CRR, as instituições devem utilizar o Modelo IFRS 9/artigo 468.º-FL previsto no Anexo I das “Orientações relativas a divulgações uniformes nos termos do artigo 473.º-A do CRR no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios” da Autoridade Bancária Europeia (Orientações EBA/GL/2018/01), conforme alteradas pelas “Orientações que alteram as orientações EBA/GL/2018/01 relativas à divulgação uniforme nos termos do artigo 473.º-A do CRR no que diz respeito ao regime transitório para reduzir o impacto da introdução da IFRS 9 sobre os fundos próprios para garantir a conformidade com a «solução rápida» do CRR em resposta à pandemia da COVID-19” (EBA/GL/2020/12).

2 - Até 28 de junho de 2021, as instituições devem divulgar a informação referida no número anterior com a periodicidade estabelecida nos artigos 14.º e 14.º-A da Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2017 relativamente à divulgação de informações sobre fundos próprios, ativos ponderados pelo risco e rácio de alavancagem.

3 - Após 28 de junho de 2021, as instituições devem divulgar estas informações com a periodicidade exigida nos artigos 433.º-A, 433.º-B e 433.º-C para a divulgação das métricas-chave de acordo com o artigo 447.º, todos do CRR, conforme redação introduzida pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (CRR II) .

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 22/2018, publicada no Suplemento do Boletim do Banco de Portugal de 18 de outubro de 2018, que define o formato de divulgação que deve ser utilizado no cumprimento dos requisitos de divulgação estabelecidos no artigo 473.º-A do CRR.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

